



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20984.26770-41

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Nas regiões abrangidas por acordos ou convenções coletivas, o empregador deverá comunicar o sindicato da respectiva categoria profissional sobre as medidas adotadas e convalidadas pelo caput, ainda que por meio eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) dias.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para a preservação do emprego e da renda, o artigo 3º, da MP 927/20 prevê um rol de medidas que podem ser adotadas pelos empregadores, como o teletrabalho, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, banco de horas, suspensão de exigências



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrativas em segurança e saúde no trabalho, direcionamento do trabalhador para qualificação, diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dentre outras.

Como o próprio artigo prevê, as medidas visam enfrentar os efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade e preservar o emprego e a renda, dando anuência aos empregadores para adoção das medidas já previstas no rol de incisos, bem como de outras, como considera o caput.

Preservar o emprego e a renda é assunto de extremo interesse dos trabalhadores e seus respectivos sindicatos, principalmente quando se trata de um período tão emergencial como o acima mencionado.

Sendo de interesse da categoria profissional, e para garantir o equilíbrio mínimo entre as partes, é que a proposta do parágrafo único vem inserir a obrigação de comunicação das medidas adotadas ao Sindicato profissional, nos locais onde houver acordo ou convenção coletiva, no prazo de até 5 (cinco) dias da adoção. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas adotadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

